



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 135/2013

Processo nº. 272-94.2012.6.04.0020 – Classe 30 – 20ª ZE (Benjamin Constant)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Edson Rodrigues Barbosa

Advogado: Dr. Jameson Damasceno P. de Menezes – OAB/AM 3.339 e outra

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**


1. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido da possibilidade de juntada de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas.
2. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando o candidato omite recursos arrecadados, não cabendo ao julgador atribuir valores, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas. Precedentes.
3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.
4. Recurso conhecido e provido.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.



Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente, em exercício



Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator



Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 133-138) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença (fls. 128-131) do MM. Juiz da 20ª. Zona Eleitoral, no Município de Benjamin Constant/AM, que aprovou com ressalvas as contas de campanha do Recorrido.

Sustenta, em síntese, a necessidade da reforma da sentença sob os seguintes fundamentos:

- (i) emissão de recibos eleitorais após a eleição;
- (ii) omissão de recurso próprio estimável em dinheiro, consistente no uso de uma motocicleta de propriedade do candidato;

Pugna pela reforma da sentença para que sejam desaprovadas as contas.

Contrarrazões pelo Recorrido (fls. 143-151), sustentando o acerto da sentença de piso que teria considerado como erros materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 157-164), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

No mérito, contudo, não assiste razão ao Recorrente.

Ao sentenciar, o Juiz da 20ª Zona Eleitoral enfrentou todas as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, considerando-as como erros formais que não tiveram o condão de prejudicar a análise das contas. A sentença não merece reparos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.

A primeira impropriedade apontada pelo *Parquet* Eleitoral trata da emissão de recibo eleitoral após as eleições. A esse respeito, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de preenchimento de recibo eleitoral mesmo após a entrega da prestação de contas (Ac. TRE-AM n. 638/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 29.9.2011), sendo as contas retificadoras apresentadas tempestivamente a oportunidade para tanto.

Ainda que fornecidos tardiamente, tanto os recibos eleitorais quanto os documentos fiscais apresentados pelo candidato comprovam a arrecadação do recurso, não havendo prejuízo para a análise das contas.

O outro fundamento aduzido pelo Recorrente foi que o candidato deixou de declarar a arrecadação de recurso próprio estimável em dinheiro, consistente na utilização de uma motocicleta durante a campanha.

Em sua defesa o Recorrente afirma que não declarou o recurso em virtude de sua utilização para fins pessoais e não exclusivamente de campanha, entendendo se desnecessária a sua contabilização.

Compulsando os autos verifico que existem despesas com combustíveis no total de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), que correspondem a 13% (treze por cento) das despesas de campanha. Trata-se de forte indicio do uso da motocicleta durante a campanha, uma vez que não houve declaração do uso dos combustíveis com outros veículos a serviço do candidato. O candidato, portanto, deveria ter providenciado o registro da doação, nos termos do art. 23 da norma de regência.

Doutra banda, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há como avaliar o percentual de comprometimento das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

contas, não cabendo ao julgador - conforme jurisprudência desta Corte - atribuir valores omitidos pelo candidato, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas (Ac. TRE-AM n. 302, de 6.10.2009, rel. Juiz Francisco Maciel do Nascimento).

Da mesma forma, é ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas (Ac. TRE-AM n. 265/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 28.6.2010).

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para, reformando a sentença de primeiro grau, **julgar desaprovadas as contas de EDSON RODRIGUES BARBOSA**.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 22 de abril de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator